



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12749.720029/2019-65
ACÓRDÃO	3001-003.476 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERNACIONAL ESTRUTURAS EM AÇO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/04/2016, 06/06/2016

MATÉRIA LEVADA AO JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº1.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

A discussão referente a Resolução Camex nº 80/2013 foi judicializada, razão pela qual não pode ser conhecida pelo colegiado administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ATO VIGENTE.

O auto de infração está fundamentado em ato normativo vigente à época dos fatos, não havendo que se falar em violação de ato jurídico perfeito, tampouco em aplicação retroativa de norma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, apenas na matéria não submetida ao Poder Judiciário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, adoto-o até sua decisão, eis que ele com eficiência, simplicidade exatidão nos informa:

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração (fls. 3/14) lavrado para a exigência de direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica, acrescido da multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 418.463,08.

MK3 OPERAÇÕES EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 08.872.264/0001-47, promoveu o ingresso no país de alhos frescos, do tipo especial, de origem e procedência da República Popular da China. Em 23/03/2016 e 25/04/2016, registrou as declarações de importação (DI) nº 16/0445815-3, 16/0616407-6 e 16/0616417-3, para admissão das mercadorias no regime especial de entreposto aduaneiro na importação, em operação sem cobertura cambial, na condição de agente de venda do exportador estrangeiro.

No prazo de vigência do regime, INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE UTENSÍLIOS PESSOAIS LTDA, atualmente INTERNACIONAL ESTRUTURAS DE AÇO LTDA, doravante denominada INTERNACIONAL, registrou as declarações de importação de consumo (DI) nº 16/0594307-1, 16/0850372-2 e 16/0850383-8, vinculadas respectivamente às licenças de importação (LI) nº 16/0697653-7, 16/1035342-5 e 16/1035343-3. As mercadorias importadas foram classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 0703.20.90.

Por meio da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) nº 80, de 03 de outubro de 2013, prorrogou-se o “direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China”, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em US\$ 0,78/kg (setenta e oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma). Por sua vez, a Coordenação Operacional Aduaneira (Copad), órgão vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, emitiu orientação através da Nota Coana nº 46, de 03 de março de 2016, consignando que todas as importações de alhos classificados nos itens tarifários

0703.20.10 e 0703.20.90, oriundos da República Popular da China, são objeto da medida antidumping desde a publicação da Resolução Camex nº 80, de 2013, sem distinção quanto à coloração, subgrupo, classe ou tipo.

Inconformada com o entendimento da fiscalização, a autuada ajuizou ação de rito ordinário (processo nº 0038642-14.2016.4.02.5101; 2016.51.01.038642-1), perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Em 04/04/2016, foi deferida a medida de urgência para suspender os efeitos da orientação da Copad sobre a importação de alho do tipo especial da República Popular da China, para a operação vinculada à LI nº 16/0697653-7, suspendendo a exigência de cobrança dos direitos antidumping para entrega da mercadoria (fls. 23/29). Em 03/06/2016, em decorrência de petição formulada pela INTERNACIONAL solicitando a ampliação dos efeitos da tutela de urgência para outras licenças de importação, foi deferido o pedido da empresa, estendendo a suspensão dos efeitos da orientação da Copad sobre as importações de alho chinês tipo especial às LI relacionadas, incluídas as de nº 16/1035342-5 e 16/1035343-3 (fls. 46/49). Em 19/12/2017, foi proferida a sentença de primeiro grau, revogando a decisão que havia suspenso os efeitos da orientação da Copad (fls. 50/57). Em 20/03/2019, a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, decidiu manter a decisão de primeira instância que havia revogado os efeitos da tutela concedida inicialmente (fls. 58/70). Por conseguinte, a fiscalização lavrou o auto de infração para exigência do recolhimento dos direitos antidumping previstos na Resolução Camex nº 80, de 2013, que deixaram de ser recolhidos por ocasião dos registros das DI, por força da referida decisão judicial.

Regularmente cientificada (fls. 72/74), a interessada apresenta impugnação tempestiva (fls. 81/104), acompanhada dos documentos às fls. 105/243. Em síntese, alega que:

A Resolução Camex nº 80/2013, dispõe sobre o alho tipo extra e a impugnante importa alho tipo especial, conforme comprovado pelas licenças de importação em anexo e através dos laudos expedidos pelo Ministério da Agricultura, logo não há incidência do direito antidumping;

No início do ano de 2016, a impugnante teve conhecimento da Nota Coana nº 46/2016, encaminhada pela Coordenação Operacional Aduaneira (órgão vinculado a Receita Federal do Brasil) para todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil, entendendo que deveria ser aplicado direito antidumping sobre todos os tipos de alho importados da China, sem qualquer distinção, em contrariedade ao que determina a Resolução Camex nº 80/2013;

A Resolução Camex nº 47/2017 determinou a incidência do antidumping sobre todo e qualquer tipo de alho importado da China mais de 1 (um) ano após o desembaraço das declarações de importação, sendo evidente que seus efeitos somente poderão atingir as importações efetuadas após a sua publicação, ou seja, após o dia 05 de julho de 2017;

O lançamento extrapola a competência atribuída a este órgão fazendário pela legislação que regula a aplicação do direito antidumping (art. 7º, §1º, da Lei nº 9.019/95), bem como a jurisprudência do STJ e a Solução de Divergência nº 7/15 da Receita Federal, elementos que conferem à RFB apenas a atribuição para realizar atos de cobrança;

Compete à Secex, através da Camex, fixar medida antidumping de natureza administrativa, seja de forma provisória ou definitiva;

Compete à Receita Federal do Brasil exclusivamente a cobrança do direito antidumping;

Na esteira do que vem decidindo o Poder Judiciário em inúmeros julgados, os direitos antidumping fixados pela Resolução nº 80/2013 não estabelecem a incidência de tal cobrança sobre os alhos importados do tipo especial, cita jurisprudência;

Considerando-se os inúmeros precedentes favoráveis emanados do Poder Judiciário, requer sejam afastados os efeitos da Nota Coana nº 46/2016 e da Resolução CAMEX nº 47/2017, no que tange a interpretação que determina a aplicação do direito antidumping sobre o alho importado da China, sem distinção quanto a coloração, subgrupo, classe ou tipo, afastando-se a cobrança dos direitos antidumping exigidos neste auto de infração sobre o alho do tipo especial;

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 07 de outubro de 2022 a 11ª Turma da DRJ 09 exarou Acórdão de nº 109-001.757 onde, por unanimidade de votos, não conheceu da Impugnação da matéria levada ao Judiciário, sendo que na parte conhecida negou provimento, mantendo o lançamento.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do mencionado Acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 09.342.183/0001-06 - LIFECONT CONTABILIDADE - EIRELI, na data de 14/10/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. O referido documento foi depositado em sua Cx Postal nesse mesmo dia.

No dia 13 de novembro de 2020 aviou seu remédio recursivo.

Ao chegar ao Colegiado, por meio de sorteio eletrônico foi a mim distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto quanto a concomitância parcial, portanto, dele tomo conhecimento parcial.

Conforme consta no Relatório acima, a Recorrente aviou ação judicial onde o objeto e os argumentos encontram-se na mesma razão da Impugnação e no Recurso Voluntário, exceto a suposta aplicação retroativa da Resolução Camex nº 47/2017, razão pela qual tomo conhecimento parcial, somente dessa última questão.

A unidade de origem muito bem transcreveu os fatos e a razão de se conhecer parcialmente da peça defensiva inicial, sendo que, pelas mesmas razões aqui o faço, adotando o entendimento dela (DRJ) para não conhecer parte do Recurso Voluntário. Confira entendimento da DRJ:

Preliminarmente, a fim de definir os limites da lide, impende apreciar se a ação de rito ordinário, ajuizada por INTERNACIONAL nos autos do processo nº 0038642-14.2016.4.02.5101, configura concomitância ao presente processo administrativo. Como consta na própria impugnação, a autuada levou o tema ao debate no Judiciário (grifos do original, fls. 83):

Justamente por isso a Impugnante se viu obrigada a ajuizar ação judicial sob o nº 0038642-14.2016.4.02.5101 perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para promover o desembaraço aduaneiro do alho tipo especial sem a exigência do recolhimento do antidumping, contrariando suposta orientação da Nota COANA nº 46/16, que determina tal incidência sobre todas as importações de alho classificados nos itens tarifários nº 0703.20.10 e 0703.20.90 da República Popular da China, desde a publicação da Resolução CAMEX nº 80/13.

No caso, o litígio administrativo versa sobre a aplicação de direitos antidumping sobre importações de alhos frescos, do tipo especial, de origem e procedência da República Popular da China, objeto das DI nº 16/0594307-1, 16/0850372-2 e 16/0850383-8, registradas em 19/04/2016 e 06/06/2016, vinculadas às LI nº 16/0697653-7, 16/1035342-5 e 16/1035343-3, com fundamento na Resolução Camex nº 80, de 2013, e na orientação da Copad, nos termos da Nota Coana nº 46, de 2016.

Por sua vez, o processo judicial aborda precisamente este tema, como se depreende da decisão inicialmente prolatada (fls. 23/26, grifei):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE UTENSÍLIOS PESSOAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de suspender os efeitos da orientação da Coordenação Operacional Aduaneira - COPAD, órgão vinculado à Receita Federal do Brasil, sobre a importação de alho tipo especial da República da China, objeto da Licença de Importação n°. 16/0697653-7 (fls. 114/115), bem como sobre as Licenças de Importação (LIs) expedidas em data posterior, desde que haja Certificado do Ministério da Agricultura atestando o alho do "tipo especial", haja vista o disposto na Resolução CAMEX n°. 80/2013, bem como a incompetência da Receita Federal do Brasil para regular a matéria.

(...)

Em face do exposto, haja vista estarem preenchidos, na vertente hipótese, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, conforme previsão do art. 300, caput, do NCPC, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR, para suspender os efeitos da orientação da Coordenação Operacional Aduaneira - COPAD (fl. 119), tão somente sobre a importação de alho tipo especial da República da China objeto da Licença de Importação n°.16/0697653-7.

Posteriormente, foram incluídas expressamente as LI n° 16/1035342-5 e 16/1035343-3, como se vê da decisão às fls. 47/48 (grifei):

A impetrante, em petição de fls. 340/343, instruída com documentos de fls. 344/375, vem requerer tutela de urgência para as licenças de importação n°.s. 16/1035339-5, 16/1035340-9, 16/1035341-7, 16/1035342-5 e 16/1035343-3.

(...)

Consoante precedentemente relatado, a impetrante vem juntar a documentação referente às últimas cinco licenças de importação referentes ao alho do tipo especial.

(...)

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da orientação da Coordenação Operacional Aduaneira - COPAD (fl. 119) sobre a importação de alho do tipo especial da República da China objeto das licenças de importação n°.s. 16/1035339-5, 16/1035340-9, 16/1035341-7, 16/1035342-5 e 16/1035343-3.

Para verificar se há concomitância entre os processos administrativo e judicial, incumbe ainda apreciar se os argumentos apresentados pela autuada coincidem total ou parcialmente.

Na impugnação administrativa, a atuada alega que importa alho especial e a medida antidumping atingiria apenas as importações de alho do tipo extra, conforme Resolução Camex nº 80, de 2013. Neste sentido, contesta a orientação da Copad, sob o argumento de que a competência da Receita Federal do Brasil é apenas para cobrança, não cabendo dar interpretação à medida antidumping vigente. Por outro lado, aduz que a Resolução Camex nº 47, de 05 de julho de 2017, somente atinge as importações efetuadas após a sua publicação e junta aos autos decisões exaradas em ações judiciais interpostas por terceiros, atinentes ao não cabimento da cobrança de antidumping sobre alhos importados do tipo especial.

No âmbito judicial, a atuada desenvolve idêntica argumentação, como se depreende do relatório da sentença de primeiro grau (fls. 50/51, grifei):

INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE UTENSÍLIOS PESSOAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos termos da Petição inicial, ajuizou a presente Ação pelo Rito Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de suspender os efeitos da orientação da Coordenação Operacional Aduaneira- COPAD, órgão vinculado à Receita Federal do Brasil, sobre a importação de alho tipo especial da República da China, objeto da Licença de Importação nº. 16/0697653-7 (fl. 114/115), bem como sobre as Licenças de Importação (LIs) expedidas em data posterior, desde que haja Certificado do Ministério da Agricultura atestando o alho do "tipo especial", haja vista o disposto na Resolução CAMEX nº. 80/2013, bem como a incompetência da Receita Federal do Brasil para regular a matéria.

Alegou que é empresa de importação de produtos alimentícios em geral; mormente de alho do "tipo especial" da República Popular da China; b): atualmente está em vigor a Resolução CAMEX °. 80/2013, que prorrogou a aplicação de direito antidumping por mais 5 anos (até 04/10/2018), tão somente sobre o alho do subgrupo nobre das classes 5, 6 e 7, do tipo extra (fls. 32/112); c) conforme a Licença de Importação adunada aos autos (fls. 114/115), as importações de alho que realizou nos últimos meses se referiam ao alho do "tipo especial", que, nos exatos termos daquela Resolução, não sofreram a incidência do antidumping; d) o produto de suas importações foi rigorosamente inspecionado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que emitiu Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado que aponta o alho do tipo especial.

Relatou que, para a sua surpresa, teve conhecimento do documento encaminhado pela COPAD para todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil que determina a aplicação dos direitos antidumping sobre todos os tipos de alho importados da China; sem

qualquer distinção, em manifesto confronto com aquele normativo. Acrescentou que tal postura evidentemente extrapola a competência da Receita Federal do Brasil, à qual cabe exclusivamente exercer os atos de cobrança, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº. 9.019/95.

Sustentou que a Receita Federal do Brasil atua contra a sua própria orientação, qual seja, a Solução de Divergência nº. 7/COSIT, em que ela própria reconhece que compete Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo da Presidência da República, a solução de questões relativas a direitos previstos no acordo antidumping, conforme art. 146 do Decreto nº. 8.058/2013.

A ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região bem sintetiza a discussão travada no Judiciário e evidencia que os processos têm o mesmo objeto (fls. 69):

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ALHO IMPORTADO DA CHINA. DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÕES CAMEX NºS 80/2013 E 13/2016. ABRANGÊNCIA. ALHO DE QUALQUER CLASSE, GRUPO OU TIPO.IMPROVIMENTO.

1. A questão controvertida nestes cinge-se à incidência ou não dos direitos antidumping sobre mercadoria importada da República Popular da China (alho tipo especial), tendo em vista o que dispõe a Resolução CAMEX nº 80/2013 e a Resolução CAMEX nº 13/2016.

2. O art. 219 da Constituição Federal dispõe que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Neste contexto, a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, que regula a aplicação dos direitos antidumping e de medidas compensatórias, dispõe que compete à Câmara do Comércio Exterior - CAMEX - fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios.

3. A Resolução CAMEX nº 41/2001, encerrando a investigação de revisão do direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias da República Popular da China.

4. Posteriormente, sobreveio a Resolução CAMEX nº 80/2013, prorrogando o direito antidumping definitivo sobre as importações

de "alhos frescos ou refrigerados" oriundos da China, de forma genérica, sem esclarecer qual a abrangência do objeto da restrição: alho chinês em geral ou alho do tipo extra. Já o item 3.1 do Anexo da Resolução menciona que o objeto da medida antidumping seria os "alhos nobres, das classes 5, 6 e 7. do tipo extra".

5. Diante das contradições no texto da Resolução Camex nº 80/2013, foi editada a Resolução CAMEX nº 13/2016, esclarecendo que as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, instituídos pela Resolução Camex nº 80, de 3 de outubro de 2013.

6. Embora o Anexo da Resolução contenha, em um primeiro momento, afirmativas contraditórias quanto ao propósito da medida, fato é que a questão já foi esclarecida. Por ser a Resolução CAMEX nº 13/2016 fruto de consulta, não há que se falar em rol taxativo de tipos de alho.

7. Os direitos antidumping constituem meio de imposição de tarifas alfandegárias adicionais, ou seja, soma em dinheiro, igualou inferior à margem de dumping apurada, exigido com o objetivo de afastar os efeitos danosos à indústria doméstica, decorrentes de importações realizadas a preço de dumping. A ação antidumping busca sobretaxar produtos importados cujos preços estejam mais altos no mercado interno, prejudicando o escoamento da produção nacional.

(...)

É cediço que o ajuizamento de ação judicial contra a autoridade fazendária importa em renúncia à discussão nas instâncias administrativas sobre a mesma matéria, pois somente a decisão judicial faz coisa julgada e sempre se sobrepõe à decisão administrativa. Por esta razão este colegiado não deve se pronunciar em relação às questões tuteladas pelo Judiciário.

No caso, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo, quanto ao mérito da questão e ao crédito decorrente, é o previsto no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, o qual estabelece que (grifei):

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de

procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a

concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235,

l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1. de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3. de 14 de fevereiro de 1996.

Este é, inclusive, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula Carf nº 1 (grifei):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No presente caso, o confronto entre a impugnação administrativa e as decisões judiciais, juntadas aos autos pela fiscalização, revela que os processos têm o mesmo objeto e os argumentos ora ofertados são os mesmos apresentados ao Judiciário, à exceção da suposta aplicação retroativa da Resolução Camex nº 47, de 2017, e da jurisprudência de terceiros. Desta forma, cabe a este órgão julgador manifestar-se tão somente quanto a estes argumentos, eis que distintos daqueles submetidos ao Judiciário.

Desta forma, nas mesmas razões acima transcritas, conheço parcialmente do presente remédio recursivo.

3. DIREITO

Quanto a questão da insurgência à Resolução Camex nº 47 a Recorrente alega que todas as importações anteriores à conclusão dessa Resolução não podem ser atingidas por ela, pelos seguintes argumentos:

(...)

Apesar da compreensão da CAMEX de que os direitos antidumping deve ser estendidos a qualquer tipo de alho chinês, independentemente de sua classificação, as importações de alho tipo especial realizadas pela Recorrente sob a égide da Resolução nº. 80/2013 não podem sofrer a incidência da taxa em comento.

(...)

Data vênia, ainda que o Auto de Infração esteja fundamentado na Res. CAMEX nº 80/2013, é indiscutível que somente a partir da Res. CAMEX nº 47/2017 se tornou possível exigir o antidumping das importações de alho do tipo especial da China.

Ora, como se sabe, vigora no ordenamento brasileiro o princípio da irretroatividade, ancorado também no texto constitucional em seu art.5, XXXVI2 , que define que a norma nova não pode retroagir para atingir situações constituídas antes de sua vigência.

O fato é que, a partir da entrada em vigor da Resolução CAMEX nº 47/2017, sendo esta tida como válida, deve-se exigir que as importações de alho do tipo especial sejam submetidas a incidência de antidumping.

Mas isto não pode implicar em prejuízo a Recorrente no que se refere as importações mencionadas neste AI, realizadas muito antes da vigência desta nova norma, no ano de 2016, e que, portanto, implicam em ato jurídico perfeito.

(...)

Ainda que se admita que o procedimento de avaliação de escopo tem conteúdo interpretativo, não se pode permitir que ele estenda a cobrança de antidumping ao alho como gênero, já que apenas o produto com as características descritas foi objeto da investigação comercial.

(...)

Portanto, basta a leitura daquela norma para verificar que, de fato, a Resolução Camex nº 80/2013 delimita, de forma expressa e absoluta, a delimitação do produto objeto da medida.

E o Anexo da Resolução não se limita a discorrer sobre o produto, vai além, destacando que o alho produzido no Brasil (tipo Extra) é o mesmo importado da China, apontado a similaridade entre eles (tipo Extra):

(....)

Também neste ponto, fica claro que, na análise dos dados da indústria doméstica, também houve segmentação do produto em subgrupo, classes e tipos, restando claras as características do alho nacional.

O alvo da proteção não é o “alho de forma genérica”, porque este não é o produto majoritariamente produzido no país, nem tampouco o produto majoritariamente importado da China.

Ainda na Res. nº. 80/2013 é possível destacar trecho que trata sobre o valor normal adotado como parâmetro para o estudo quanto a existência do dumping. Veja que o texto consigna que tanto o alho produzido na Argentina, China e Brasil, é do tipo extra:

(...)

A toda evidência, não há como se afirmar que os dados relativos ao valor normal se referiram genericamente às exportações de alho, se a Resolução indica expressamente que eles são classificados como “tipo extra”.

Se o alho fixado como similar, que causa prejuízo a economia nacional, é definido como tipo extra, não há como se estender antidumping a outro tipo de produto.

Mais uma vez: ignorar todos estes elementos normativos acima, configura claro desatino, já que a mera interpretação, própria do procedimento de avaliação de escopo não admite que se amplie de forma indevida o conteúdo de uma norma, sobretudo quando sua redação aponta expressamente conclusão diametralmente oposta.

Veja o que afirma o art. 154, parágrafo único do Decreto nº 8.058/2013:

Art. 154 (...)

Parágrafo único. A avaliação conduzida ao amparo desta Seção possui caráter interpretativo, não alterando o escopo de medidas antidumping vigentes.

Logo, a despeito de ter sobrevivido a Resolução nº 47/17, correspondente a resultado de avaliação de escopo, este ato não pode ampliar o escopo e conteúdo da Resolução nº 80/2013, já que é esta que representa o resultado do processo de investigação comercial sobre o alegado dumping praticado pela China.

De mais a mais, é irrelevante que o alho importado pela Recorrente seja classificado na mesma NCM que o produto atingido pelo antidumping, na forma da Resolução nº 80/2013.

Evidentemente, como visto acima, dois produtos podem ter a mesma classificação NCM, mas características intrínsecas distintas, que conduzem a classificação agropecuária própria, inerente a qualidade, tamanho e defeitos, entre outros elementos.

Especificamente no que se refere ao alho, confira a “Tabela II” da Portaria nº 242/1992 do MAPA:

(...)

Não é possível considerar idênticos alho “extra”, praticamente sem defeitos, e alho “especial”, com características como bulbo chochos e aberto, brotamentos, danos e doenças, a despeito destes possuírem o mesmo NCM.

Como afirma a Resolução nº 80/13 no item 3.2 acima transcrito, o produto produzido em larga escala no Brasil é o alho do tipo “extra”, de alta qualidade, enquanto o alho importado pela Recorrente é do tipo “especial”, com defeitos que evidentemente afetam seu preço e reduzem sua demanda.

Neste cenário, se o produto importado é diferente do nacional, não há como falar em risco a produção brasileira que legitime a fixação da sobretaxa analisada.

Reitera-se: rejeitar a distinção feita pela norma que instituiu o antidumping equivale a desprezar todo o amplo e minucioso processo investigativo que tramitou durante um ano e culminou na exigência de direitos antidumping TÃO SOMENTE sobre o alho do tipo EXTRA.

Reforçando esta conclusão, veja que inúmeras outras medidas antidumping fixadas pela CAMEX também restringem a incidência à produtos com características específicas, a despeito destes estarem inseridos em NCMs abrangentes, tal como ocorre com o alho. Veja dois exemplos:

(....)

Portanto, ao contrário do que atesta a autuação, a simples classificação no NCM 0703.20.90 não atrai, por si só, a incidência de antidumping, já que a Resolução CAMEX nº 80/2013 restringe tal sobretaxa ao alho inserido no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra, não possuindo o produto importado pela Recorrente esta última característica. 80/2013, já que sua capacidade revisional se restringe ao que determina o art. 154, parágrafo único do Decreto nº 8.058/13, uma vez que esta possui efeito meramente interpretativo.

Ademais, a Resolução nº 47/2017, como resultado de avaliação de escopo, não tem o condão de alterar o escopo da investigação comercial representada pela Res. nº 80/2013, já que sua capacidade revisional se restringe ao que determina o art. 154, parágrafo único do Decreto nº 8.058/13, uma vez que esta possui efeito meramente interpretativo.

Em síntese, o recurso trata de: i) defender que a Resolução Camex nº 47/2017 não abarca as importações de alho tipo especial, cuja comercialização foi realizada na vigência da Resolução Camex nº 80/2013; ii) o AI foi erigido na Resolução Camex nº 80/2013, mas a fundamentação só é cabível a partir da Resolução Camex 47/2017; iii) que o princípio da anterioridade não foi respeitado pela fiscalização, eis que a comercialização foi realizada em 2016, quando vigia a Resolução Camex 80/2013; iv) que a classificação NCM 0703.20.90, por si só não atrai a incidência da Resolução Camex 47/2017, já que, a época da comercialização vigia a Resolução Camex 80/2013; v) que a Resolução Camex 47/2017 corresponde a resultado de

avaliação de escopo, sendo que ela não pode ampliar o seu escopo e conteúdo ao escopo e conteúdo de outra resolução, no caso a Resolução nº 80/2013.

A DRJ enfrentou o tema, refutando as matérias acima sob argumento de que o Auto de Infração foi fundamentado em ato normativo vigente à época dos fatos, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito, tampouco em aplicação retroativa de norma.

Vejo que não há razão a insurgência recursiva, pois o AI é esclarecedor quanto a 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal'. Vejamos.

Descrição DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Direitos Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) definida como sendo o NCM 0703.20.90, para a qual, a Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 80, de 03 de outubro de 2013, prorrogou por um prazo de até 5 (cinco) anos a aplicação de direitos antidumping definitivo, quando originários da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em US\$ 0,78/kg (setenta e oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma).

3- DO DESPACHO PARA CONSUMO E DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Ainda no prazo de vigência do regime, a empresa INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE UTENSÍLIOS ESTRUTURAS CNPJ sob PESSOAS LTDA, com atual denominação na sua razão social de INTERNACIONAL DE AÇO LTDA, doravante simplesmente denominada INTERNACIONAL, inscrita no o registro nº 11.793.612/0001-03, promoveu a extinção dos regimes de entreposto aduaneiro ao qual se encontravam submetidas as mercadorias, registrando as declarações de importação de consumo DI nº 16/0594307-1, registrada em 19/04/2016 (vinculada à licença de importação LI nº 16/0697653-7); DI nº 16/0850372-2, registrada em 06/06/2016 (vinculada à LI nº 16/1035342-5); e DI nº 16/0850383-8, registrada em 06/06/2016 (vinculada à LI nº 16/1035343-3), todas desembaraçadas por este Auditor:- Fiscal.

Por decisão exarada pelo MM. Juiz Federal da 07ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo nº 0038642-14.2016.4.02.5101 (2016.51.01.038642-1), em 04/04/2016, em sede de ação de rito ordinário ajuizada pela INTERNACIONAL, foi deferida a medida de urgência para suspender os efeitos da orientação da Coordenação Operacional Aduaneira COPAD sobre a importação de alho do tipo especial da República Popular da China, tão somente sobre a importação vinculada à LI nº 16/0697653-7, suspendendo desta forma a exigência de cobrança dos direitos 'antidumping para entrega da mercadoria.

Posteriormente, decorrente de petição formulada pela INTERNACIONAL que solicitava a ampliação dos efeitos da -tutela de urgência para outras

licenças de importação, aquele juízo, em 03/06/2016, deferiu o pedido da empresa, estendendo às LI lá relacionadas, entre elas incluídas as de nº 16/1035342-5 e nº 16/1035343-3, a' suspensão dos efeitos da orientação da COPAO sobre as importações de alho chinês tipo' especial.

Cumprindo essa determinação, a fiscalização desembarçou as declarações de importação correspondentes às citadas licenças de importação, sem a exigência de recolhimento do antidumping previsto para a mercadoria importada, que conforme orientação da Coordenação Operacional Aduaneira – COPAD, órgão vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Nota Coana nº 46, de 03 de março de 2016, todas as importações de alhos classificados nos itens tarifários 0703.20.10 e 0703.20.90 oriundos da República Popular da China são objeto da medida antidumping desde a publicação da Resolução CAMEX nº 80/2013.

4- DA EXIGÊNCIA FISCAL

Posteriormente, a decisão que havia suspenso os efeitos da orientação da COPAD sobre a importação de alho chinês (processo nº 0038642-14.2016.4.02.5101) foi revogada em sentença proferida em 19/12/2017 pelo MM. Juiz Federal da 07ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

No Acórdão de 20/03/2019, os Exmos. Membros Egrégia 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, decidiram manter a decisão do MM. Juiz Federal da 07ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que tinha revogado os efeitos da tutela concedida.

(....)

Portanto, as argumentações recursivas não se sustentam, pois o Lançamento não está fundamentado na Resolução Camex nº 47/2017, mas tão somente na Resolução Camex nº 80/2013, que prorrogou por até 5 (cinco) anos a aplicação de direitos antidumping definitivo o NCM 0703.20.90, quando originários da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em US\$ 0,78/kg (setenta e oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma).

Locupletando, quanto a alteração do escopo e conteúdo de uma resolução por outra, não procede, pelas mesmas razões acima.

Sem razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do presente remédio recursivo, não conhecendo da matéria levada ao Judiciário e, na parte conhecida, nego provimento.

ACÓRDÃO 3001-003.476 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12749.720029/2019-65

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa

DOCUMENTO VALIDADO